DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7197/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10858/2013
PROTOCOLO	: 1426613
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE SELVÍRIA. FORNECIMENTO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de exame da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 51/2013**, celebrado entre o **Município de Selvíria**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 15.410.665/0001-40** e a prestadora de serviço **Suely Delfina da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 161.643.828-23**.

Primeiramente, destaca-se que o **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 06/2013 foi objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu pela sua **Regularidade e Legalidade com Ressalva**, conforme atesta a Deliberação **"AC02 - G.ICN - 868/2015"** (TC/11062/2013).

Posteriormente, a **formalização do Contrato Administrativo n.º 51/2013** foi julgada como **Irregular**, com **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, conforme consta na Deliberação **"AC02 - 1657/2018"** (fls. 241-245).

Conforme consta na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (fl. 253), o responsável não efetuou o pagamento da sanção imposta.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação sugeriu pela **Regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 51/2013, conforme Análise **"ANA – DFE – 5638/2021"** (fls. 257-259).

O Ministério Público de Contas opinou pela **Irregularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 51/2013 em decorrência da contaminação da fase anterior, conforme Parecer **"PAR – 3ª PRC – 7522/2022"** (fl. 260).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa à legalidade da Execução Financeira, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 51/2013, oriunda do Pregão Presencial n.º 06/2013, celebrado entre o Município de Selvíria e a prestadora de serviço Suely Delfina da Silva.

O objeto da contratação é a utilização de um veiculo VW/KOMBI, ano 2007 e modelo 2007, de cor branca, placa CPG 5529, Chassi: 9BWGF07X77P015361, com oito lugares disponíveis, para transporte de alunos do Ensino Fundamental, residentes na Zona Rural do Município de Selvíria, para escola municipal de conformidade com a planilha da LINHA 04, no valor total de R$ 90.919,57 (noventa mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), conforme consta no contrato acostado às fls. 6-13.

Destaca-se, que em relação à suposta contaminação da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 51/2013 motivado pela irregularidade da fase anterior, conforme apontado pelo Procurador de Contas, não se perfaz, uma vez que a 3ª fase (Execução Financeira) é julgada de forma independente das fases anteriores, cujos julgamentos das matérias são juridicamente distintos, considerando que a Execução Financeira segue as regras descritas na Lei Federal n.º 4.320/64, sobre as Normas Gerais do Orçamento Público, e o Procedimento Licitatório e Formalização Contratual (1ª e 2ª Fase) seguem o plano da legalidade, sendo indissociáveis, visto que as duas são pertencentes à Lei de Licitações e Contratos.

No que se refere à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 51/2013, partindo dos pressupostos presentes na Lei Federal n.º 4.320/64, analisaremos o quadro a seguir demonstrado:

Resumo da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 90.919,57
Valor Contratual Final	R$ 90.919,57
Notas de Empenho	R$ 64.721,70
Anulação de Nota de Empenho	R$ 0,00
Saldo Notas de Empenho	**R$ 26.197,87**
Ordem de Pagamento	**R$ 64.724,70**
Notas Fiscais	**R$ 64.724,70**

Observa-se a identidade entre os valores relativos às três últimas etapas da execução, sendo o saldo de empenho, as ordens de pagamento e o total da nota fiscal, circunstância que revela a **correta** liquidação do objeto.

Como sabido, tendo em vista que o exame da 3º fase é juridicamente independente das que a precederam, nota-se a veracidade contábil entre o serviço

prestado e o seu respectivo pagamento, segundo o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, que pelos documentos acostados, a execução financeira encontra-se revestida de **regularidade**.

Quanto ao encerramento do contrato, conforme Cláusula Terceira, este vigorou pelo período de 16/04/2013 a 31/12/2013.

Mediante o exposto, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 51/2013, celebrado entre o Município de Selvíria, inscrito no CNPJ sob o n.º 15.410.665/0001-40 e a prestadora de serviço Suely Delfina da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 161.643.828-23, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA